

O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade¹

Geraldo Márcio Peres Mainenti

Introdução

Na primeira etapa desse trabalho, procurou-se observar, através de pesquisa bibliográfica, a posição de doutrinadores e profissionais de comunicação social, analisando-se, em especial, a ética, a legislação e as teorias do jornalismo – e suas manifestações na prática profissional.

A segunda etapa foi concentrada na leitura de livros e textos jurídicos sobre o tema objeto desse trabalho, a fim de, com a revisão bibliográfica, informar-se sobre os conceitos majoritários, na jurisprudência e na doutrina, completando-se, assim, a verificação do estado da arte de forma multidisciplinar.

Na terceira etapa, foi feita pesquisa documental, com a análise da cobertura jornalística dada pela imprensa a casos de repercussão nacional, como o que resultou no esfacelamento físico e moral da Escola Base, de São Paulo, e de seus proprietários, por falsas denúncias de pedofilia feitas por veículos noticiosos, em 1994. O caso permanece em pauta, devido aos recursos para protelar o pagamento de indenizações.

Com o estudo, espera-se responder a algumas questões que se apresentam sempre que informações veiculadas pela imprensa são alvo de críticas e ações judiciais, sob a alegação de que atropelam os direitos da personalidade e causam prejuízos físicos, psíquicos e/ou materiais aos que se sentem ofendidos:

a) A liberdade de imprensa deve ser absoluta?

b) Seria o direito de resposta à ofensa – ocupando espaço e posição idênticos, no veículo noticioso – o mais eficiente meio de oferecer ao ofendido a oportunidade de reparação moral por danos sofridos?

Levanta-se a hipótese de que, afastando-se qualquer possibilidade de censura prévia à imprensa, é o direito de resposta, nos parâmetros acima delineados, o mais eficaz meio de garantir-se sanção real e penosa aos veículos noticiosos que cometam excessos, considerando-se que as penas pecuniárias, se aplicadas isoladamente, podem ter a eficácia diminuída ou anulada, pelo poderio econômico das grandes empresas jornalísticas.

Liberdade de expressão, a base do jornalismo moderno

A liberdade de expressão já constava no artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na França, em agosto de 1789: “A livre circulação de pensamento e opinião é um dos direitos mais preciosos do homem. Todos podem portanto falar, escrever e publicar, livremente, exceto quando forem responsáveis pelo abuso dessa liberdade em casos bem determinados por lei”.

Para o tema, Voltaire (François Marie Arouet, 1694-1778), escritor e filósofo iluminista francês, firmaria três conceitos fundamentais – a tolerância, a autoridade da lei e a liberdade de opinião (Voltaire apud Traquina, 2005: 46).

O jornalismo moderno começou a tomar forma no século seguinte à Declaração dos Direitos do Homem e à morte de Voltaire. No século XIX, houve um grande aumento na quantidade de jornais, que trocaram a propaganda política por notícias com mais fatos e menos opiniões. Segundo Jean Chalaby (1996: 304) o jornalismo apareceu “como campo de produção discursiva especializado e cada vez mais autônomo, primeiramente na Inglaterra e nos Estados Unidos”. Mas era o jornalismo francês, que ficou mais tempo atrelado aos antigos padrões, o que influenciava a imprensa brasileira. O modelo americano, marcado pela objetividade, passou a influenciar os jornais brasileiros somente a partir da década de 1950.

A publicidade e a venda avulsa, que tornaram-se as principais fonte de renda dos jornais americanos, garantiram uma autonomia aos veículos noticiosos. “A notícia como mercadoria provocou o surgimento de uma imprensa mais sensacionalista” e, com as facilidades obtidas com a rápida evolução da tecnologia², houve um grande aumento na tiragem dos jornais³” (Traquina, 2005: 35).

A globalização da informação iniciada no século XIX⁴, através das agências de notícias, deu origem a um dos mais importantes princípios jornalísticos modernos: “A obsessão dos jornalistas com a obrigação de fornecer as últimas notícias, de preferência em primeira mão e com exclusividade, tornar-se-á um marco fundamental da identidade jornalística” (Traquina, 2005: 38).

O impacto tecnológico que marcou o jornalismo a partir do século XIX aumentou cada vez mais a pressão pela antecipação no fechamento das edições e produziu outro importante princípio jornalístico: o imediatismo, que atingiria o ápice, na segunda metade do século XX, com as transmissões ao vivo. Mas foi a invenção

da fotografia no início do século XIX e, depois, da máquina fotográfica que “iriam inspirar os jornalistas no objetivo de ser as lentes da sociedade, reproduzindo *ipsis verbis* a realidade” (Traquina, 2005: 38).

Estudos e pesquisas posteriores acerca do trabalho jornalístico viriam contrapor essa visão com outra de que os jornalistas participam da construção da realidade que procuram transmitir. Pelas teorias construcionistas, as notícias ajudam a construir a realidade e o jornalista não é apenas divulgador de fatos, mas, ao mesmo tempo, espectador e ator. Na deontologia profissional, são valores identificados com o jornalismo “a notícia, a procura da verdade, a independência, a objetividade e uma noção de serviço público” (Traquina, 2005: 34). Assim, para George Boyce (1978: 21), a imprensa tem um papel imprescindível: o de atuar como um elo entre a opinião pública e as instituições governantes; e Lenore O’Boyle (1968: 296) vê na imprensa também “um poder, na medida em que a imprensa deve equilibrar os outros poderes na sociedade”.

Em 1828, de acordo com Daniel Boortein (1971: 124), surgiu a expressão “quarto poder”, em referência à imprensa. Um deputado do parlamento inglês, McCaulay, apontou para a galeria onde estavam sentados os jornalistas e gritou: “*Fourth Estate!*” (Quarto Poder). Nelson Traquina (2005: 46) afirma que McCaulay fazia menção ao quarto *état* (termo francês também usado em referência a poder), tendo como quadro de referência os três *etats* da Revolução Francesa: clero, nobreza e *troisième état* – que engloba a burguesia e o povo. No novo enquadramento da democracia, com o princípio de “poder controla poder”, a imprensa seria o “quarto” poder em relação aos outros três: executivo, legislativo e judiciário.

Para Sylvia Moretzsohn (2008: 13), “nada é inocente, a começar pela conceitualização de ‘quarto poder’, que subverte o sentido da mediação jornalística e a apresenta como uma espécie de fiel da balança, escondendo os interesses na seleção e hierarquização da informação”. As notícias tendem a possuir um conteúdo ideológico, que decorre das práticas profissionais, aponta Stuart Hall (1978): “As notícias podem ser um produto para a amplificação dos poderes dominantes, para a definição do legítimo e do ilegítimo, do normal e do anormal e para a sustentação do *status quo*”.

Liberdade de imprensa: uma visão jurídica

Os direitos de informar e de ser informado são considerados fundamentais e protegidos constitucionalmente no art. 5º., incisos IV, IX, XIV, e no art. 220. De acordo com Paulo Cesar Salomão (2006: 18), no direito à informação,

(...) em que estão a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apurados de forma imparcial, com uma função social de contribuir para a elaboração do pensamento, se distingue da liberdade de expressão, em que

está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, com uma função social de difundir um pensamento ou posição já previamente elaborada.

Para que uma informação seja legitimamente divulgada, alguns requisitos devem ser observados, aponta Gilberto Haddad Jabur (2000: 340), como “a existência do efetivo interesse público na informação e a incontornável necessidade de se desnudar, parcialmente, a privacidade como pressuposto para a coerência e completude da notícia pela qual a comunidade nutre lúdimo interesse”.

De acordo com o ex-ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existe uma confusão entre “o interesse público e o interesse do público” e esses interesses constantemente constituem a desculpa invocada pela imprensa para exigir informações e até justificar invasões de privacidade, o que acarreta problemas jurídicos: “Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas; e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, a cargo da autoridade policial” (Naves, 2003: 7).

Entre jornalistas e juristas há a preocupação com a apropriação do conceito de liberdade de imprensa pelos proprietários dos meios de comunicação de massa, para manipular a informação em benefício próprio ou de aliados. Salomão (2006: 20), enfatiza que a liberdade de informação

(...) não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. (...) Informar é uma função social de altíssima relevância, mormente as empresas de rádio e televisão, que detêm uma concessão do Estado para funcionar e que deveriam sempre isto ter em relevo.

Os responsáveis pelos veículos noticiosos alegam que oferecem ao público exatamente o que ele quer e isso “é verdade do ponto de vista prático, uma vez que a notícia escandalosa, sangrenta e provocadora vende mais e aumenta a audiência (...) Mas ela não pode ser considerada informação como um direito fundamental e, muito menos, merecedora da proteção” (Naves, 2003: 23).

O jornalista Luís Nassif vê na pressa em perseguir furos o estímulo para “o estilo do atire primeiro, pergunte depois” (Rosa, 2003: 452). Outro experiente jornalista, Ricardo Noblat, observa: “com o pretexto de que o interesse público está acima de tudo e de que a imprensa existe para informá-lo, jornalistas roubam documentos, apresentam-se sob falsa identidade e gravam conversas às escondidas. Esses se consideram acima da lei” (Rosa, 2003: 445).

O jornalista Mário Sérgio Conti (1999: 550) conta como ele próprio e a revista *Veja*, da qual era, à época, diretor de Redação, conseguiram publicar uma reporta-

gem de capa, contendo as declarações de imposto de renda de Paulo César Farias, tesoureiro do ex-presidente Color de Mello, obtidas de forma fraudulenta, com um procurador do Ministério Público de São Paulo, que as vazou, a pedido de um repórter da revista. Como seria crime publicar documentos que têm o sigilo garantido em lei, a revista seguiu a sugestão de um ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, consultado a respeito de um modo de tornar a divulgação inatingível pela legislação: “criar um fato legislativo”, entregando as declarações de P. C. Farias a um congressista da oposição a Color de Mello, que as divulgaria. O deputado José Dirceu foi escolhido, estabelecendo-se a condição de ele protocolar os documentos no fim do expediente da Câmara, não revelar seu conteúdo a nenhum outro órgão de imprensa e sustentar a mentira que seria publicada na seção Carta ao Leitor da Veja (uma espécie de editorial da revista), de que “as declarações de renda de P. C. foram encaminhadas anonimamente a ele” (Conti, 1999: 550).

No sentido de reduzir a repetição de fatos semelhantes, Salomão (2006: 38-39) apresenta uma proposta análoga às práticas reguladoras existentes nos Estados Unidos:

É necessário criar, no Brasil, uma entidade reguladora e fiscalizadora das atividades envolvendo este complexo ramo da comunicação, nos moldes das agências reguladoras existentes nos Estados Unidos (prevista no art. 224 da Constituição Federal), independente e autônoma. (...) Carecem os jornalistas de um órgão regulador de suas atividades nos moldes da Ordem dos Advogados, a fim de impor efetivamente um código de ética e extirpar da categoria os maus profissionais. Recebem remuneração irrisória diante do vulto e responsabilidade da profissão, embora esta atividade empresarial propicie enormes lucros.

A responsabilidade *ex post facto*

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso afirmou, em sabatina no Senado, ser um defensor intransigente da liberdade de expressão, mas que “nenhum direito é absoluto, pois há limites para tudo... mas nunca em censura prévia”⁵. O entendimento do ministro Barroso é compartilhado pela maioria dos doutrinadores. Tem-se entendido que a liberdade de expressão e a de imprensa significam, essencialmente, que “a única regulação jurídica legítima é um sistema de responsabilidades *ex post facto*, que não evite a ação antijurídica cometida através de expressões ou de informações, mas que a repare ou sancione uma vez ocorrida” (Toller, 2010: 29).

A proteção integral aos direitos da personalidade encontra defesa intransigente, no entanto, em Gama e Pereira (2006: 65), para quem “o artigo 12 do Código Civil consagra a tutela inibitória e, ao lado dela, a responsabilidade civil. A ação inibitória permite importante tutela, qual seja o de possibilitar a cessação da atividade danosa, de forma que não se provoque danos ulteriores”.

Um levantamento da Associação Nacional de Jornais, divulgado pelo jornal O Globo (p. 10, ed. de 27/01/2013), mostrou que as decisões judiciais impedindo previamente a divulgação de notícias pela imprensa, no Brasil, chegaram a 11, em 2012; a 14 em 2011, a 16 em 2010, a 10 em 2009 e a seis em 2008. Como exemplo, a ação movida pelo então governador Antony Garotinho, contra os órgãos de comunicação do Rio de Janeiro, em que a justiça “determinou a apreensão de todas as fitas e gravações ilegais obtidas clandestinamente e que supostamente o implicavam em fraude fiscal, bem como a proibição dos réus de veicular publicamente o conteúdo delas” (Salomão, 2006: 28-29).

Lopes Júnior (2006: 197, apud Saladini, 2012: 189) defende o estabelecimento de limites concretos à publicidade abusiva, como o de impedir que sejam divulgadas gravações resultantes de interceptações telefônicas ou escutas ambientais, “tenham sido feitas com autorização judicial ou não”, e estabelecer legislativamente que “nas notícias sobre fatos delituosos seja reservado espaço equivalente para manifestação de ambas as partes”, entre outros.

Nesse sentido, que a revista Exame ficou sujeita à decisão do juiz da 2ª. Vara Cível de Pinheiros/SP, de condicionar “a publicação de qualquer notícia envolvendo a autora da ação a incluir a resposta desta em seguida a cada fato negativo que lhe for atribuído, observando-se a igualdade de espaço e destaque entre as imputações e as defesas” (Salomão, 2006: 28).

A ampliação do direito de resposta é necessária “para se resguardar o convívio pacífico entre a informação jornalística e também para contemplar o direito de retificação de esclarecimentos e de amplo acesso das manifestações dos informados, decorrente do próprio pluralismo” (Salomão, 2006: 37).

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal expressa que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. René Savatier ensina, em *Traité de La Responsabilité Civile* (apud Pereira, 1989), que dano moral “é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc.”.

Jurisprudência: os incalculáveis danos morais

A fixação da pena pecuniária deve levar em consideração a “natureza de real reparação do abatimento psicológico causado, mas não se pauta no enriquecimento indevido... e devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas” (Salomão, 2006: 37). Mas o ministro constata que o valor “depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador.”⁶

O arbitramento da pena pecuniária tem preocupado não só o mundo jurídico, mas as empresas jornalísticas, devido à falta de consistência dos valores para ressarcir

as vítimas de danos morais. Em reportagem publicada no *site* do STJ, em 12/2009, uma pesquisa feita na jurisprudência mostra alguns disparates como, por exemplo, o de uma ação ajuizada por causa da publicação indevida de uma foto, por um jornal potiguar, que teve o valor de reparação fixado em R\$ 30 mil, pelo juiz de primeiro grau, depois anulada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça, para, em seguida, ser restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1053534).

Reportagem do *site* especializado em notícias da área jurídica Conjur (acessível em www.conjur.com.br) informa que, em São Paulo, apenas no escritório do advogado Paulo Esteves existiam, em outubro de 2007, mais de 400 processos contra a imprensa local. Em outro escritório de São Paulo, que representa os jornais do interior paulista em 372 processos por dano moral, o titular, o advogado Ademar Gomes, garante que “em 65% dos casos, a imprensa é absolvida”.

O Conjur relata, na reportagem “Justiça como notícia”⁷, o caso do jornal do interior paulista O Debate, que foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a pagar indenização ao juiz Antonio José Magdalena, no valor de R\$ 136 mil. De pequeno porte, o semanário corre o risco de fechar as portas, informa a reportagem, mas “o desembargador Guimarães de Souza disse que esse fato é irrelevante e outro desembargador, Luiz de Macedo, concordou com o entendimento”, decretando, com esse segundo voto, a derrota do recurso interposto pelo jornal.

Para Salomão (2006: 36), “outro elemento componente da informação jornalística é a imparcialidade ideológica político-partidária e a isenção do informador decorrente do princípio geral do pluralismo político inerente ao estado democrático.” Contrapondo-se ao magistrado, a presidente da Associação Nacional de Jornais e uma das dirigentes da Folha de S. Paulo, Maria Judith Brito, foi enfática, ao afirmar, em entrevista ao jornal O Globo, em 2010, durante o período da campanha eleitoral à presidência da República que:

(,,,) a liberdade de imprensa é um bem maior que não deve ser limitado. A esse direito geral, o contraponto é sempre a questão da responsabilidade dos meios de comunicação. E, obviamente, esses meios de comunicação estão fazendo de fato a posição oposicionista deste país, já que a oposição está profundamente fragilizada. E esse papel de oposição, de investigação, sem dúvida nenhuma incomoda sobremaneira o governo.⁸

A onda política e oposicionista dos grandes veículos da imprensa nacional que, por exemplo, arrastou para o fundo do poço, em 2010, a ex-chefe da Casa Civil Erenice Guerra. Erenice perdeu o cargo e passou quase dois anos defendendo-se das graves acusações de que foi vítima, em uma série de reportagens da revista Veja e do jornal Folha de S. Paulo, no segundo semestre de 2010, em plena campanha à presidência de Dilma Roussef, a quem Erenice substituíra no cargo.

Erenice e um de seus filhos foram acusados, pelo jornal, de cobrar propina para liberar empréstimos do BNDES e, pela revista, de viabilizar negócios nos Correios

intermediados por uma empresa de consultoria de propriedade de outro filho dela. Um ano e sete meses depois, o processo foi arquivado pelo juiz Vallisney de Souza Oliveira, da 10ª Vara Federal, a pedido do Ministério Público, por falta de provas. A notícia do arquivamento do processo (Figura 2), em julho de 2012, foi publicada de maneira bem mais discreta do que as acusações (Figura 1) tanto pela revista quanto pelo jornal.

Figura 1
Manchetes com acusações a Erenice Guerra e ao filho dela

The figure displays four front pages of the newspaper 'FOLHA DE S. PAULO' from September 12 and 17, 2010. The top-left page (12/09/2010) features the headline 'Filho de braço direito de Dilma atua como lobista' (Dilma's right-hand man acts as a lobbyist) and 'Onda governista puxa mais 3 rumo ao Senado' (The governing wave pulls 3 more towards the Senate). The top-right page (17/09/2010) features 'Novas acusações derrubam ex-braço direito de Dilma' (New accusations overthrow former right-hand man of Dilma) and 'Catagão de vagas em 2010 já é maior da série histórica' (The number of vacancies in 2010 is already the highest in the historical series). The bottom-left page (12/09/2010) features 'Dilma se distancia de Erenice e chama Serra de caluniador' (Dilma distances herself from Erenice and calls Serra a slanderer) and 'Asteriscos vão ter de aprovar 50% de aumento no preço do frango' (Asterisks must approve a 50% increase in chicken prices). The bottom-right page (17/09/2010) features 'Filho de Erenice nomeou amigos para pasta de Dilma' (Erenice's son named friends for Dilma's cabinet) and 'Brasil pratica uma das mais altas tarifas de luz no mundo' (Brazil practices one of the highest electricity tariffs in the world). Each page includes various sub-headlines, images, and small text blocks.

Figura 2

Nota com a informação sobre o arquivamento do processo



Escola Base, um caso exemplar

Sempre uma referência para o tema, o caso da Escola Base, de São Paulo, ocorrido em 28 de março de 1994, é contado no livro *Caso Escola Base – Os abusos da imprensa*, de Alex Ribeiro (Editora Ática, 2005); em um vídeo-documentário intuitivo

lado *Ética na imprensa brasileira na década de 90 e as lições do caso escola base*⁹, trabalho de graduação em Jornalismo apresentado à Universidade Mackenzie e, recentemente, em reportagem¹⁰ de Andressa Rogê, veiculada no dia 29 de março de 2012, no Repórter Brasil, da TV Brasil.

Dezoito anos atrás, Lúcia Eiki Tanoue e Clea Parente de Carvalho, mães de um menino e uma menina de quatro anos, estudantes na Escola de Educação Infantil Base, foram a uma delegacia de Polícia da Zona Sul da cidade de São Paulo registrar queixa contra os casais Icushiro e Aparecida Shimada e Maurício e Paula Alvarenga, proprietários da instituição de ensino infantil, e Saulo e Mara Nunes, pais de outro aluno da escola, a quem acusavam de promoverem orgias sexuais com as crianças.

Thiago Domenici, um dos autores do filme documentário¹¹ sobre o caso, em artigo no *site* Fazendo Média, relembra que, à época, a TV Cultura noticiou que Lúcia Tanoue ouviu seu filho dizer que, junto com a filha de Clea Carvalho, foi à casa de um coleguinha da escola, filho do casal Saulo e Mara Nunes, e lá teria “visto filmes de gente pelada, que batiam fotos e havia cama redonda. Tudo isso durante o horário das aulas – e as crianças seriam levadas para fora da escola na Kombi de Maurício”.

O delegado de plantão, Antonio Primante, pediu exame de corpo de delito nas crianças e, com um mandado de busca e apreensão, foi primeiramente à casa de Saulo e Mara Nunes e, depois, à sede da Escola Base, acompanhado de seis policiais, das duas mães e do repórter Antônio Carlos Silveira dos Santos, do jornal Diário Popular. Ele nada encontrou que pudesse comprometer os acusados. Insatisfeita com o fato, Clea Carvalho, uma das mães, acionou a TV Globo, que passou a cobrir o caso com o repórter Valmir Salaro. Outras redes de televisão, jornais e revistas também começaram a noticiar o caso com sensacionalismo – baseavam-se em informações fornecidas pelo delegado Edélcio Lemos, que assumiu as investigações e alimentava esse tipo de noticiário, apesar de não apresentar qualquer prova que incriminasse os acusados.

O caso ganhou proporções nos demais veículos da grande imprensa e, exaltada pelo noticiário acusatório, a população invadiu e depredou a escola e a casa dos acusados. A escola foi fechada e os acusados tiveram de mudar de residência, por segurança. O delegado que iniciara o caso foi substituído por outro, Gérson de Carvalho, que refez as investigações e, por falta de provas, decidiu arquivar o inquérito, em 22 de junho de 1994, quase três meses depois de iniciado.

Com a vida pessoal e profissional arruinadas pelas acusações levianas fartamente divulgadas pela imprensa, as vítimas foram à justiça em busca de reparação. Conseguiram que a justiça estipulasse indenizações, para reparar o erro dos agentes públicos. A Fazenda do Estado de São Paulo chegou a ser multada por litigância de má-fé, no Supremo Tribunal Federal, em face da interposição sistemática de recursos – um desses ainda aguarda julgamento, em Brasília. As redes de televisão Globo, SBT e Bandeirantes; a rádio Bandeirantes; os jornais O Estado de S. Paulo, Folha

de S. Paulo; e as revistas Veja e Isto É também foram processadas.¹² O jornalista Valmir Salaro reconheceu em palestra¹³ no seminário “A Polícia e a Mídia”, que errou ao acreditar piamente no que diziam as crianças, as mães, o delegado, o IML, o promotor e o juiz, que decretou a prisão dos acusados – e por não ter feito uma reflexão. De tudo, ele tirou uma lição: “Hoje, eu não acredito nem em mim”.

É importante ressaltar que o jornal paulista Diário Popular, o único a acompanhar o caso desde as primeiras investigações, não participou da cobertura sensacionalista da mídia, como aponta o trabalho “Ética na imprensa brasileira na década de 90 e as lições do caso Escola Base”¹⁴, produzido em 2004, por um grupo de alunos orientados pelo professor Vanderlei Dias de Souza, da Universidade Mackenzie:

O Diário Popular atualmente Diário de S. Paulo foi o único a não publicar matérias sobre a Escola Base, mesmo tendo sido o primeiro veículo a receber a notícia sobre os possíveis abusos sexuais e com um possível furo nas mãos. Paulo Breiten Wieser era o editor de polícia do Jornal à época. Em dúvida sobre a veracidade das informações dadas pelo delegado Edélcio Lemos, desconfiança gerada por uma rusga entre os dois (uma semana antes do desenrolar dos acontecimentos da Escola Base, Edélcio havia apreendido de forma arbitrária o filme de um fotógrafo do Diário), Paulo pediu para seu repórter Antônio Carlos Silveira dos Santos redigir uma matéria bastante técnica com as (poucas) informações que tinha. De posse desta, ele a levou para Jorge de Miranda Jordão, diretor responsável do jornal. Não publicar foi a sua opção. Ele fez o que ninguém “percebeu”: analisar as contradições do caso (Brigatto et al., 2004).

Considerações finais

Quanto à primeira questão levantada na introdução desse artigo, pode-se afirmar que, durante a pesquisa, pode-se observar que a liberdade de imprensa absoluta encontra respaldo, majoritariamente, entre jornalistas, representantes de meios de comunicação de massa, doutrinadores e operadores do direito, ressaltada, por grande parte dos autores, a premissa de que a liberdade de expressão plena não deixa imune seu autor de arcar, *a posteriori*, com os possíveis danos causados a outros e que originem penas pecuniárias e complementares, como o direito de resposta.

Ficou constatado também, que a imprensa precisa de liberdade de atuação e opinião, para exercer seu papel democrático de informar com exatidão e retidão; mas que uma autonomia absoluta, em nome da liberdade de opinião, tem levado os meios de comunicação de massa a constantemente extrapolar as garantias constitucionais dos cidadãos e de instituições, pela busca de audiência, através do sensacionalismo, ou para atender seus interesses econômicos e políticos, através da seleção e veiculação de notícias específicas.

Por completa falta de regramento e, conseqüentemente, excesso de subjetividade no julgamento dos magistrados, a fixação de penas pecuniárias, em ressarcimento de danos morais causados às vítimas pela veiculação de noticiário comprovadamente inverídico ou ofensivo – segunda questão levantada na introdução – mostrou-se, na presente pesquisa, constituir-se em preocupação para juízes, advogados, réus e autores de ações. Tanto, que o STJ criou comissão para estudar os casos e propor uma diretriz que possa orientar os magistrados, nas diversas instâncias.

Pelas observações acima, dentro do quadro atual pesquisado, encontra-se a resposta à terceira questão colocada na introdução deste trabalho: o direito de resposta à ofensa indevida veiculada em meios de comunicação – ocupando espaço e posição idênticos, no órgão de imprensa que a divulgou – é um dos mais eficientes e justos meios de oferecer ao ofendido a oportunidade de reparação moral pelos danos sofridos. E confirma-se a hipótese perseguida, de ser o direito de resposta – nos parâmetros delineados na pesquisa – um dos mais democráticos meios de impor-se sanção real e penosa a parte ré, por independe de seu poderio econômico – bem demarcado nas penas pecuniárias – considerando-se que esse poderio econômico diminui, ou mesmo anula, a eficácia das penas pecuniárias.

Ressalte-se que a informação veiculada com responsabilidade e desprovida de compromisso com as partes envolvidas, visando exclusivamente o esclarecimento de fatos e ideias, produz efeito benéfico na opinião pública e no judiciário, que em muitas vezes é lento ou mesmo voltado aos interesses de seus pares, de autoridades e de cidadãos influentes. Assim, deveria preocupar-se o jornalista moderno com o domínio não apenas da teoria e da prática específicas de sua profissão, mas também do ordenamento jurídico nacional, conhecimento basilar para o desenvolvimento de um jornalismo voltado ao interesse público, que atenda aos anseios da sociedade que representa, mantendo-se dentro dos limites legais, sem abdicar de sua tarefa de agente fiscalizador das demais instituições e poderes nacionais.

Geraldo Márcio Peres Mainenti

Jornalista e Professor das Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA).
geraldojornalismo@gmail.com

Recebido em novembro de 2013.

Aceito em janeiro de 2014.

Notas

1. Trabalho apresentado no 11º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo, promovido pela Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo (SBPJor), realizado na Universidade de Brasília (UnB), em novembro de 2013.
2. Em 1439, quando Gutenberg inventou uma nova tecnologia de impressão de tipos móveis, era possível imprimir 50 páginas/hora; em 1814, com a invenção dos

prelos com cilindros, por Koenig, 1.100 páginas/hora; e em 1871, com as rotativas de Marinoni, 95 mil páginas/hora. Em 1861, foi descoberta a fotogravura e, em 1905, a heliogravura; e a evolução na transmissão da informação se deu com o telégrafo, em 1844, e com o telégrafo por cabo, em 1866, “o que tornaria o jornalismo cada vez mais global e mais ligado à atualidade” (Traquina, 2005: 38).

3. A tiragem de jornais franceses passou de 34 mil, em 1815, para 1 milhão, em 1880, e 9,5 milhões, em 1914. Nos EUA, a população aumentou 33%, de 1830 a 1840, e a circulação de jornais cresceu 187% (Schiller, 1979: 49).

4. As linhas telegráficas ligaram a Europa aos Estados Unidos, nos anos 1850, e a Europa à China e a América do Sul ao Japão, duas décadas depois (Rantanen, 1997: 608).

5. Disponível em: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100550206/barroso-e-aprovado-por-56-votos-a-seis>

6. http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679 (acessado em 01/02/2013).

7. http://www.conjur.com.br/2007-mai-31/aumenta_valor_medio_indenizacoes_imprensa?pagina=3 (acessado em 20/1/2013)

8. http://pt.wikipedia.org/wiki/Partido_da_Imprensa_Golpista#Declara.C3.A7.C3.A3o_de_Maria_Judith_Brito (acessado em 01/02/2013)

9. http://www.youtube.com/results?search_query=as+li%C3%A7%C3%B5es+do+caso+escola+base&oq=as+li%C3%A7%C3%B5es+do+caso+escola+base&gs_l=youtube.12...21314.21314.0.23205.1.1.0.0.0.0.0.0...0.0...1ac (acessado em 8/12/2012)

10. <http://www.youtube.com/watch?v=uNonKZRTzEo&feature=related> (acessado em 8/12/2012).

11. <http://www.fazendomedia.com/novas/educacao300705.htm> (acessado em 8/12/2012).

12. <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI669907-EI306,00-Caso+Escola+Base+%20Globo+tera+de+pagar+R+%20mi.html> (acessado em 8/12/2012).

13. <http://www.youtube.com/watch?v=m0AkUjtXXIA&feature=related> (acessado em 8/12/2012).

14. <http://escola.base.sites.uol.com.br/> (acessado em 8/12/2012).

15. GAMA, Guilherme C. N. e PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e Código Civil de 2002: uma abordagem contemporânea. In: *Revista dos Tribunais*: ano 95, v. 853, nov. 2006, p. 64.

Referências bibliográficas

AGUIAR, Leonel. O jornalismo investigativo e seus critérios de noticiabilidade: notas introdutórias. *ALCEU*, v.7, n.13, jul./dez. 2006, p. 73-84.

ALVES, Daniela Ferro Affonso Rodrigues. Direito à privacidade e liberdade de expressão. *Revista da Emerj*, v. 6, n. 24, 2003.

- BOORSTIN, Daniel. *From News-gathering to News-making: A Flood of pseudo-events*. University of Illinois Press, 1971.
- BOYCE, George. *The Fourth Estate: The Reappraisal of a Concept*. London: Constable and Beverly Hills, Ca.: Sage Publicage, 1978.
- BRIGATTO, Gustavo; PINTO, Paulo e DOMENICI, Thiago. *Ética na imprensa brasileira na década de 90 e as lições do caso escola base*. Trabalho de graduação apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2004.
- CHALABY, Jean K. Journalism as an Anglo-American Invention: A Comparison of the Development of the French and Anglo-American Journalism, 1830s-1920s. *European Journal of Communication*, Vol. 11, 1996.
- CONTI, Mário Sérgio. *Notícias do Planalto: a imprensa e Fernando Collor*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e PEREIRA, Daniel Queiroz. *Direitos da personalidade e Código Civil de 2002: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- HALL, Stuart et al. *Policing the crisis - Mugging, the State, and Law, and Order*. New York: Holmes & Meier Publishers Inc., 1978.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos de personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2000.
- KOVACH, Bill e ROSENSTIEL, Tom. *Os elementos do Jornalismo*. Porto: Porto, 2004.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal. Fundamentos da instrumentalidade constitucional*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MORETZSOHN, Sylvia. Entretenimento: valor-notícia fundamental. *Estudos em Jornalismo e Mídia*. Florianópolis, v.5, n.1, jan./jun. 2008, p. 13-23.
- NAVES, Nílson. *Imprensa Investigativa. Forum Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade*. Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2003.
- O'BOYLE, Lenore. *The image of the journalist in France, Germany and England, 1815-1848*. Palmer, S. & Abrahamson, R., 1973.
- PEREIRA, Caio M. S. *Responsabilidade civil*. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989.
- ROSA, Mário. *A era do escândalo: lições, relatos e bastidores de quem viveu grandes crises de imagem*. Ed. Geração Editorial, 2003.
- SALADINI, Ana Paula Sefrin. Direitos fundamentais e mídia: a complexa relação entre liberdade de imprensa e direito à informação e direitos de intimidade e de presunção da inocência do acusado. In: *Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional* (Org. Dirceu P. Siqueira e Murilo A. D Santos). São Paulo: Birigui, 2012.
- SALOMÃO, Paulo César. O confronto entre o direito à intimidade e o direito à informação. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 66, 2006.
- TOLLER, Fernando. *O formalismo na liberdade de expressão*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TRAQUINA, Nelson. *As teorias do jornalismo: por que as notícias são como são*. Vol. I. Florianópolis: Insular, 2005.
- VANEIGEM, Raoul. *Nada é sagrado, tudo pode ser dito: reflexões sobre a liberdade de expressão*. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

Resumo

Este estudo aborda o conflito entre a liberdade de expressão – em especial, a liberdade de imprensa – e os direitos da personalidade (integridade psicofísica, nome, pseudônimo, imagem e privacidade)¹⁵ e seus desdobramentos judiciais e sociais. Esse conflito, em crescente evidência no mundo contemporâneo, caracterizado pelos interesses econômicos que originam uma informação instantânea, fragmentada e politizada, torna-se tema relevante para um estudo interdisciplinar, que abranja o jornalismo e o direito modernos.

Palavras-chave

Comunicação social. Quarto poder. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade.

Abstract

This study addresses the conflict between freedom of expression – in particular freedom of the press – and personality rights (psychophysical integrity, name, nickname, image and privacy) and their legal and social consequences. This conflict which is on growing evidence in the contemporary world characterized by economic interests that rise an instantaneous, fragmented and politicized information becomes theme relevant to an interdisciplinary study covering journalism and the modern law.

Keywords

Social Communication. Fourth Estate. Freedom of expression. Freedom of media. Personality rights.